

**5ª EDIÇÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO
EM OUVIDORIA PÚBLICA
E TREINAMENTO DA
OUVIDORIA DO IBAMA**

**Curt Trennepohl
Procurador Federal
Sub-Procurador Geral do IBAMA**



EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

- **A LEGISLAÇÃO TRAZIDA DE PORTUGAL**
- **Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas (com algum tipo de defesa das riquezas naturais - a previsão do corte de árvores frutíferas como crime) e as Ordenações Filipinas (proibindo a caça de certos animais, a pesca com rede em determinadas épocas do ano e o lançamento nas águas de material que pudesse prejudicar os peixes).**

REGIMENTO DO PAU BRASIL de 12 de dezembro de 1605.

- Parágrafo 1'. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa **cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil**, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, **sem expressa licença**, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitancias, em cujo destricto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em **pena de morte e confiscação de toda sua fazenda**.

A LEGISLAÇÃO DO PERÍODO COLONIAL

Em 1797, todas as *matas e arvoredos* situados no litoral ou na margem dos rios que desembocassem no mar ou fossem navegáveis para jangadas transportadoras de madeira foram declaradas propriedade da Coroa.

Em 1799 surgiu o **Regimento de Cortes de Madeiras**, estabelecendo as regras para a derrubada de árvores.

Em 1830, o **Código Criminal** previu penas severas para o **corte ilegal de árvores**.

Em 1850, a **Lei nº 601** previu o despejo, perda de benfeitorias e pena de prisão para quem **derrubasse ou ateasse fogo ao mato em terras alheias ou devolutas**.

RECURSOS NATURAIS NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA MODERNA

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro)

- Excetuando-se os poucos dispositivos que tratam da vegetação de preservação permanente, a maior parte da lei trata da utilização dos recursos florestais de forma racional, com a finalidade de garantir as atividades econômicas para as quais servem de insumo.
- As disposições sobre o uso e aproveitamento dos produtos florestais, inclusive do carvão, são bem mais claras e objetivas que aquelas destinadas à preservação ambiental sem fins econômicos.
- Permite o uso de fogo, em práticas agropastoris nas florestas e demais formas de vegetação, se peculiaridades locais ou regionais justificarem essa prática.

RECURSOS NATURAIS NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA MODERNA

Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, dispunha sobre a proteção à fauna, mas se tornou conhecida justamente como “Lei da Caça”.

- A redação torna claro que sua finalidade precípua era regular o exercício da caça, a ponto de determinar ao Poder Público o encargo de estimular a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo, classificando essas atividades como esporte, estabelecendo que o Poder Público deveria criar parques de caça federais, estaduais e municipais, com fins recreativos, educativos e turísticos.

RECURSOS NATURAIS NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA MODERNA

Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, dispunha sobre a proteção e o estímulo à pesca.

- A norma é totalmente voltada para o ordenamento da atividade pesqueira sob o enfoque da produção, contentando-se em proibir a prática em lugares e épocas interditadas pelo órgão competente, nos locais onde o seu exercício pudesse causar embaraços à navegação, com explosivos ou substâncias tóxicas ou próximo de saídas de esgotos.

RECURSOS NATURAIS NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA MODERNA

Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, conhecido como “Código das Águas”

- Já nas justificativas introdutórias, consta que sua motivação é *permitir ao Poder Público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas*, deixando claro que não existia preocupação ambiental nesta norma.

MUDANÇA DE PARADIGMA NA LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Política Nacional do Meio Ambiente

Sistema Nacional do Meio Ambiente

Conselho Nacional do Meio Ambiente

Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

- **Sanção pecuniária**
- Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
 - I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, agravadas em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

ORGÃOS FEDERAIS DE MEIO AMBIENTE

Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, criada pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973.

- Órgão com atividades muito mais técnicas que executivas, foi responsável pelas primeiras regras para condicionar atividades ao bem estar da coletividade

Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal – IBDF, criado pelo Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967.

- Órgão com atuação preponderante na área florestal, como expresso no próprio nome. Era a “autoridade competente” para a execução das diretrizes constantes do então recente Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

ORGÃOS FEDERAIS DE MEIO AMBIENTE

Superintendência de Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.

- Órgão responsável pela emissão de normas e a fiscalização da captura, desembarque, beneficiamento, armazenamento, transporte, industrialização e comercialização de produtos animais e vegetais oriundos da pesca.

Superintendência da Borracha – SUDHEVEA, criada pela Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967.

- Tinha por objetivo primário executar a política econômica da Borracha em nome da União, servindo de órgão regulador dos preços básicos para as borrachas vegetais sólidas em bruto e garantindo a aquisição da produção pelo Governo

O ORGÃO AMBIENTAL FEDERAL

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

- Finalidade: Executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

REALIDADE NOS ANOS 90

- Garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), uma lei ordinária com forte conotação conservacionista (Lei nº 6.938/81) e um órgão federal com a preocupação de responder às crescentes demandas da sociedade para com o meio ambiente (IBAMA).
- Sanções administrativas sem eficiência coercitiva (art. 14 da Lei nº 6.938/81 ou ilegais (Portaria IBDF 267/88)).
- Tentativas legislativas irracionais, como o valor punitivo acrescentado ao Art. 34 da Lei nº 5.197/67 pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, tornando inafiançáveis os crimes contra a fauna.

LEGISLAÇÃO ATUAL

- **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVERREIRO DE 1998**, dispendo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- **DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999**
- **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**, dispendo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

.

Competência para licenciar - Resolução CONAMA 237/97

Art. 4º - Compete ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber

- I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.**
- II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;**
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;**
- IV - destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.**
- V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.**

Competência para licenciar - Resolução CONAMA 237/97

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades

- I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionados no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Competência para licenciar - Resolução CONAMA 237/97

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Competência para fiscalizar - Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Novos rumos na competência

- **Lei 4.771-65**

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.
(Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006).

Novos rumos na competência

- **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.**

Cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, com o objetivo de gerir as unidades de conservação federais

- **Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.**

Transforma a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em Ministério da Pesca e Aquicultura.

Competência supletiva para fiscalizar

- **Projeto de Lei Complementar nº 388/2007**

Estabelece a mesma competência para o licenciamento prevista na Resolução CONAMA 237.

Suprime a competência supletiva para fiscalizar.

PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO

- Responsabilidade civil
- Responsabilidade penal
- Responsabilidade administrativa
- Obrigação *propter rem*
- Produtos de áreas embargadas

A Lei 9.605/98 e a Ouvidoria

Art. 70 (...)

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Albert Einstein

**A NATUREZA QUANDO É AGREDIDA NÃO
SE DEFENDE!**

ELA SE VINGA!!!!!!

O HEITOR CONFIA NO NOSSO TRABALHO.

